

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Determina aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a divulgação de plano de diretrizes e relatório sobre ações preventivas e repressivas voltadas ao enfrentamento dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, e altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para estabelecer como crime de responsabilidade o não-cumprimento no prazo dessa obrigação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem divulgar, até final do mês de março de cada ano, plano de diretrizes relacionadas a ações preventivas e repressivas voltadas ao enfrentamento dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, a serem realizadas no âmbito do respectivo Poder.

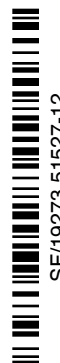
§ 1º Até o mês de dezembro, deverá ser divulgado relatório sobre as ações efetivamente realizadas no ano corrente no âmbito do respectivo Poder.

§ 2º A não-divulgação do plano de diretrizes ou do relatório das ações realizadas referidos, respectivamente, no *caput* e no § 1º sujeitará o presidente do Poder omissor a processo por crime de responsabilidade.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º.....
.....

8 - não-divulgação no prazo do plano de diretrizes ou do relatório das ações preventivas e repressivas voltadas ao enfrentamento dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro.”
(NR)



SF/19273.51527-12

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A corrupção e a lavagem de dinheiro estão disseminadas nos três Poderes da República.

Nos últimos anos, a sociedade brasileira tem se deparado com inúmeras notícias de casos de corrupção e lavagem de dinheiro nos três Poderes da República, colocando interesses privados e partidários acima do interesse nacional.

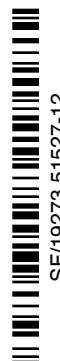
O Brasil joga no lixo anualmente bilhões de reais de dinheiro público em corrupção e lavagem de dinheiro, o que acaba com a esperança do nosso povo de ter um futuro melhor, mais justo e seguro em nosso País.

Diante disso, por meio do presente projeto de lei, pretendemos determinar que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário apresentem, até final do mês de março de cada ano, um plano de diretrizes sobre ações preventivas e repressivas voltadas ao enfrentamento dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, a serem realizadas no âmbito do respectivo Poder.

Ademais, para que tal regra não fique apenas no papel, propomos a obrigatoriedade de divulgação, até o mês de dezembro, de um relatório sobre as ações efetivamente realizadas no ano corrente no âmbito do respectivo Poder.

Por fim, como sanção, propomos que a não-divulgação no prazo do plano de diretrizes ou do relatório sujeitará o presidente do Poder omissor ao crime de responsabilidade.

Ante o exposto, com o presente projeto, esperamos que os três Poderes da República apresentem uma agenda contínua de ações voltadas à



prevenção e ao combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, motivo pelo qual esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/19273.51527-12